

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 106/12

DE: SIN DATA: 13/6/2012

Assunto: Recurso contra o prazo estipulado pela SIN para apresentação dos documentos requeridos nos incisos III a V do artigo 1º do Anexo 4, da ICVM 521/12

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso, apresentado pela Moody's América Latina Ltda., nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a decisão da SIN de negar o pedido de prazo adicional de 180 dias solicitados pela agência, com o consequente deferimento de apenas 100 dias para a apresentação dos documentos informados nos incisos III a V do artigo 1º do Anexo 4 da Instrução CVM nº 521/12.

1. Histórico

Em correspondência protocolada em 26/4/2012, a Moody's América Latina Ltda, assim como também as agências Standard & Poor's e Fitch Ratings, vieram apresentar pedidos de autorização para o exercício da atividade de classificação de crédito, tendo em vista a divulgação, em 25/4/2012, da Instrução CVM nº 521/2012.

No pedido em questão, em seu item 3 a Moody's solicitou também a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pedido de registro, para a apresentação dos documentos necessários para a obtenção do registro como agência classificadora de risco de crédito.

Como sabido, em reunião extraordinária de Colegiado realizada em 26/4/2012, o pedido da Moody's, assim como também das demais agências, foi deferido, o que no caso daquela agência foi informado pelo Ofício CVM/SIN/GIR Nº 1.414 em 26 de abril de 2012 (fl. 11), condicionado à posterior apresentação de toda a documentação prevista na Instrução que regula a atividade.

Assim, diante da análise inicial do pedido, encaminhamos o OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 1.444, de 8 de maio de 2012 (fl. 14), com o objetivo de solicitar a documentação restante necessária para a análise do pedido, assinalando de início o prazo de 20 dias úteis para atendimento, nos termos do artigo 4º, § 4º da referida Instrução.

Em contato de 14 de maio de 2012, a Moody's reiterou que havia solicitado um prazo excepcional de 180 dias para encaminhamento da documentação no pedido de 26/4/2012, e que esse prazo seria necessário, em especial, para o preenchimento das informações previstas no Formulário de Referência (fls. 16/17).

Após a análise do pedido de prorrogação de prazo, esta área técnica enviou o ofício OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 1.542, encaminhado no próprio dia 14 de maio de 2012 (fl. 18), através do qual deferiu parcialmente o pedido, concedendo o prazo de apenas 100 dias, a contar do recebimento do ofício de exigências, ou seja, com o estabelecimento da data de 16/8/2012 para o envio dos documentos faltantes.

Por não concordar com o deferimento parcial, a interessada veio apresentar em 17 de maio de 2012 recurso contra a decisão da SIN (fl. 22).

2. Das Razões do Recurso

A recorrente, em seu recurso, alega seu entendimento de que " ...ao ter o seu pedido de registro deferido, [entendemos que] este foi acatado nos termos do pedido, incluindo o prazo de 180 dias para apresentação dos documentos e informações exigidos pela regulamentação".

Assim, afirma entender que se o prazo solicitado não fosse considerado razoável, caberia a esta Comissão ter informado a agência mesmo " antes da concessão do pedido de credenciamento, para que assim a recorrente pudesse avaliar a viabilidade de cumprir o prazo requerido".

Neste sentido, entende que, como não houve manifestação desta Comissão antes do deferimento condicionado de seu pedido de registro, o prazo a ser observado para a apresentação das informações e documentação solicitadas é o de 180 dias, conforme mencionado no seu pedido inicial.

3. Manifestação da Área Técnica

De início, convém observar que o pedido de prorrogação no caso acaba por envolver uma outra questão, associada aos próprios prazos de adaptação das agências previstos na Instrução CVM nº 521/2012.

Isso porque o artigo 37 daquela norma concede prazo até 1º/1/2013 para adaptação, pelas agências de classificação de risco, a todos os demais dispositivos daquela Instrução, conforme segue:

Art. 37. As agências de classificação de risco devem se adaptar ao disposto nesta Instrução até o dia 1º de janeiro de 2013.

Assim, em caso de concessão da prorrogação de prazo pleitada pela Moody's, a documentação exigida só seria recebida pela CVM no final de outubro de 2012, prazo esse que, se somado ao tempo necessário para a análise por parte da SIN (necessário frisar que de natureza ainda inicial, pois teríamos recebido apenas a primeira versão desses documentos), que é de 45 dias úteis (artigo 4º, § 1º, daquela norma), acabaria por levar a conclusão de nossa primeira análise já ao início de 2013, momento no qual a agência, a princípio, já deveria estar enquadrada a todas as disposições daquela norma. Dispõe o referido artigo 4º da Instrução CVM nº 521/2011:

Art. 4º O pedido de registro deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN e instruído com os documentos identificados no Anexo 4.

§ 1º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

...

§ 6º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 7º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 6º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 7º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 4º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram

consideradas atendidas.

§ 9º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 7º.

Dessa forma, na prática o que a agência acaba por solicitar também com tal pedido é a dispensa de enquadramento às disposições da Instrução CVM nº 521/2012 até 1º/1/2013, ou em outras palavras não expressas no pedido e no recurso, uma dispensa de cumprimento do artigo 37 daquela Instrução.

Afora essa questão, vale mencionar também que as demais agências classificadoras de risco de crédito com registro condicionado na CVM (a saber, Fitch Ratings e Standard & Poor's) também já receberam seus respectivos ofícios de exigências iniciais.

Em ambos os casos, foram concedidos prazos de 100 dias para atendimento às exigências da SIN, prazos esses que, nos dois demais casos, foram acatados pelos requerentes.

De um lado, entendemos que o prazo de 100 dias para todas as agências envolvidas representa um prazo razoável para o cumprimento das exigências (em resumo, o envio da documentação prevista no artigo 4º da Instrução CVM nº 521/2011 – incluindo o formulário de referência preenchido), e de outro, é o prazo máximo que não inviabiliza a necessária e cuidadosa análise da documentação encaminhada por parte da SIN a tempo de verificar se os requerentes atendem, a contento, a determinação do artigo 37 da Instrução CVM nº 521/2011 de se adequarem até 1º/1/2013.

Por seu lado, é forçoso reconhecer que, de fato, o pedido de prorrogação de prazo de 180 dias inicialmente solicitado pela Moody's não foi citado no Memo CVM/SIN/GIR/nº 87/2012 (fls. 31/33), que submeteu o pedido inicial de registro das três agências classificadoras de risco ao Colegiado, e por consequência, tal pedido específico não foi apreciado pela CVM na reunião de 26/4/2012.

Entretanto, entendemos que essa circunstância não permite admitir a presunção da agência de que, " *...ao ter o seu pedido de registro deferido, este foi acatado nos termos do pedido, incluindo o prazo de 180 dias*", pois no ofício que comunicou o deferimento (fl. 11) condicionado do pedido de registro foi expressa e claramente informado que o Colegiado da CVM "*deliberou pela aprovação do pedido, condicionado à posterior apresentação por essa agência classificadora, nos termos e condições do artigo 4º da Instrução CVM nº 521/2012, de toda a documentação prevista no Anexo IV...*", ou seja, deixando sempre claro os exatos termos em que o pedido foi efetivamente aprovado.

Diante do exposto, parece à SIN que a concessão do prazo de 100 dias para o atendimento às exigências do Ofício CVM/SIN/GIR/Nº 1.542 / 2012, além de razoável, proporcional à natureza e complexidade das exigências efetuadas e compatível com o tratamento conferido às demais agências, ainda é o prazo máximo que entendemos ser possível conceder sem prejudicar a verificação de atendimento à exigência do já mencionado artigo 37 da Instrução CVM nº 521/2012.

Vale citar, por fim, que em conferência call realizado em 8/5/2012 logo após o recebimento do Ofício de exigências CVM/SIN/GIR/nº 1.444/2012, conforme realizada entre a GIR e os Srs. Luiz Renato Carvalho Tess e a Sra. Eliana Ambrósio Echimenti, foi apresentada a informação de que a concessão do registro condicionado – de toda forma – não seria crítica para aquela agência, pois ela já fazia uso de estrutura alternativa que contava com o endosso dos ratings emitidos no Brasil por analistas sediados nos Estados Unidos da América, o que a seu ver viabilizaria a continuidade da distribuição dos ratings na Comunidade Europeia mesmo em caso de ausência de registro da agência na CVM.

4. Conclusão

Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais